

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 003/2025

**Institui o Programa de Fiscalização da Qualidade da Água – PFQ.**

O DIRETOR GERAL DA AGESAN-RS, considerando a competência constante no art. 37, V do Estatuto Social da AGESAN-RS, segundo a qual poderá, a Diretoria Geral, expedir instruções contendo orientações e determinações e considerando a Lei Federal nº 11.445/2007.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GM/MS n. 888 de 2021, a qual dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 5.440 de 2005, o qual apresenta definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

CONSIDERANDO o disposto na Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA nº 8/2024 que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, a qual em seu Art. 6º define que a prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável deverá atender aos padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

CONSIDERANDO o disposto na Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA nº 9/2024, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a manutenção e a operação dos sistemas, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.4445, de 2007.

**RESOLVE:**

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objetivo instituir e disciplinar o Programa de Fiscalização da Qualidade da Água – PFQ no âmbito dos municípios regulados pela AGESAN-RS.

Art. 2º O programa vai atuar sobre os diferentes prestadores de serviço que atendem os municípios regulados pela AGESAN-RS. A gestão, monitoramento e fiscalização exercida por meio do PFQ serão realizados individualmente por município.

Art. 3º A equipe técnica responsável pelo PFQ na AGESAN-RS deverá manter contato com os respectivos responsáveis pelos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) de cada município para solicitar informações para o acompanhamento da prestação dos serviços.

Art. 4º As informações para desenvolvimento do PFQ que deverão ser solicitadas são:

I – O Plano de Amostragem, por município, conforme preconizado na Portaria GM/MS 888/2021;

II – Os resultados dos ensaios realizados na Saída da(s) Unidade(s) de Tratamento de Água e no Sistema de Distribuição, conforme prescrito nos respectivos Planos de Amostragem. Deve ser apontado quando detectadas amostras que não atenderem pelo menos um dos padrões de potabilidade definidos na Portaria GM/MS 888/2021;

III – As Licenças de Operação das Estações de Tratamento de Água – ETA, indicando o município atendido por cada unidade. Em casos de importação de água, devem ser enviadas as licenças das ETA situadas em outras municipalidades;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Deve ser indicado quando da realização de recoletas na rede de distribuição onde houver resultado positivo para coliformes fecais, devendo ser enviados os resultados dos ensaios de cada uma das novas amostras.

Art. 5º Quanto aos prazos de solicitação das informações, deverão seguir os seguintes:

I – Recebimento das informações dos incisos I e III do artigo 4º até 28 de fevereiro de cada ano;

II – Recebimento das informações do inciso II do artigo 4º, bem como das respectivas recoletas, devem ocorrer com frequência trimestral, até o último dia dos meses de janeiro (resultados de outubro a dezembro), abril (resultados de janeiro a março), julho (resultados de abril a junho) e outubro (resultados de julho a setembro);

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O não envio das informações solicitadas dentro do prazo estabelecido acarretará em penalizações segundo o rito do regulador, estando a não conformidade enquadrada como “insatisfatório por falta de informações para avaliação”.

Art. 6º O PFQ terá os seguintes indicadores para acompanhamento:

I – NdO 5: Incidência das Análises de Coliformes Totais no Padrão Estabelecido;

II – NdO 6: Incidência das Análises de Cloro Residual Livre no Padrão Estabelecido;

III – NdO 7: Incidência das Análises de Cor Aparente no Padrão Estabelecido;  
IV – NdO 8: Incidência das Análises de Turbidez no Padrão Estabelecido;  
V – NdO 9: Incidência das Análises de pH no Padrão Estabelecido;  
VI – NdO 10: Índice de Estações de Tratamento de Água (ETA) com licenciamento ambiental regular.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Padrões de Referência para cada indicador serão apresentados no item Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 7º O monitoramento dos indicadores terá frequência mensal. Quando um indicador apresentar Padrão de Referência abaixo do Valor de Excelência, o qual é apresentado no item Anexo I desta Instrução Normativa, este é considerado não atendido. Para cada mês que um dado indicador não atender ao seu respectivo Padrão de Referência, a equipe de fiscalização do regulador emitirá um Termo de Notificação – TN, segundo o rito do regulador.

§1º Os TN serão por cada indicador que não atender ao preconizado relativos ao município em questão, sendo enquadrado como “insatisfatório por falta de condições de avaliação”.

§2º Em casos onde a equipe de fiscalização verificar a ocorrência de inconsistências nos dados recebidos, devem ser gerados TN individualizados por cada indicador relativo ao município em questão, sendo enquadrado como “insatisfatório por falta de condições de avaliação”.

§3º O tratamento dos dados e elaboração do parecer para fundamentação da emissão do TN serão realizados pela equipe que compõe o Grupo Técnico de Eficiência – GTE, bem como a emissão do TN pela equipe de fiscalização, conforme Instrução específica, devem ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento das informações.

§4º Ao prestador é facultado o direito de apresentar justificativa embasada em plano de ação para resolução ou em evidência de resolução do fato gerador do não atendimento do(s) padrão(ões) de potabilidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§5º A Diretoria Colegiada decidirá sobre o deferimento da manifestação do prestador com base na análise do Parecer GTE e na justificativa enviadas pelo prestador de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§6º Caso um indicador apresentar Padrão de Referência abaixo do Valor de Excelência devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços, o regulador deve validar o motivo apresentado e indicar: “Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços”.

Art. 8º É permitida a utilização de dados obtidos a partir de programas computacionais para monitoramento remoto da qualidade da água, conforme instrução específica da Diretoria Geral.

Art. 9º Nas faturas de cobranças enviadas mensalmente ao consumidor, devem constar as seguintes informações:

I – Divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações sobre a Qualidade da Água estarão disponíveis;

II – Orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

III – Resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água, saber: cor, cloro residual livre, turbidez, pH e coliformes totais;

IV – Características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

PARÁGRAFO ÚNICO: Na fatura mensal, devem constar esclarecimentos quanto ao significado dos parâmetros neles mencionados, em linguagem acessível ao consumidor.

Art. 10 O prestador deve elaborar Relatório Anual de Qualidade da Água, o qual deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I – Transcrição dos Art. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990, e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

II – Razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;

III – Nome do responsável legal pela empresa ou entidade;

IV – Indicação do setor de atendimento ao consumidor;

V – Órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;

VI – Locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;

VII – Identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;

VIII – Descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;

IX – Resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas;

X – Particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização;

XI – Assinatura do responsável técnico pela elaboração do relatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: O relatório anual deve ser divulgado até o dia 31 de março do ano seguinte.

Art. 11 Em situações de Contingência e Emergência que afetem as etapas de captação e tratamento de água, incluindo casos de alagamento de ETA, a água tratada só poderá ser distribuída à população após a realização de ensaio dos parâmetros de qualidade da água e que estes atendam os padrões potabilidade vigentes. O ensaio precisa ser validado pelo regulador.

Art. 12 O Relatório Anual de Qualidade da Água deve estar disponível no sítio eletrônico do prestador em cópia física nas unidades de atendimento para consulta dos usuários.

Art. 13 Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento devem disponibilizar, em postos de atendimento, informações completas e atualizadas sobre as características da água distribuída, sistematizadas de forma compreensível aos consumidores

Art. 14 Os dados referentes ao programa PFQ devem compor os Relatórios de Avaliação Operacional da Prestação de Serviços os quais serão elaborados anualmente pelo regulador para cada prestador regulado.

Art. 15 Qualquer procedimento que não siga o estabelecido neste procedimento deverá ser revisto com o Diretor Geral.

Art. 16 Considera-se revogada a Instrução Normativa N. 004/2023.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 01 de maio de 2025.

Porto Alegre/RS, 07 de março de 2025.

DEMÉTRIUS JUNG GONZALEZ

Diretor Geral

ANEXO I  
FICHAS DOS INDICADORES

**FICHA DOS INDICADORES**

<b>CONJUNTO DE NÍVEL OPERACIONAL</b>	
<b>NdO 5: INCIDÊNCIA DE ANÁLISES DE COLIFORMES TOTAIS NO PADRÃO ESTABELECIDO</b>	
<b>DEFINIÇÃO</b>	
<p>Percentual das amostras analisadas, realizadas de acordo com o plano de amostragem que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo Ministério da Saúde para o parâmetro coliformes totais.</p> <p>Unidade: percentual (%)</p>	
<b>FORMULA</b>	
$\text{NdO } 5 = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras para coliformes totais com resultados dentro do padrão}}{\text{Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais}} \right) \times 100$	
<b>INFORMAÇÕES</b>	
Quantidade de amostras para coliformes totais com resultados dentro do padrão (amostras)	Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição da concentração de coliformes totais presentes na água, cujo resultado da análise ficou dentro do padrão determinado pelo Ministério da Saúde [Adaptado de SNIS 2017]
Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais (amostras)	Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição da concentração de coliformes totais presentes na água [Adaptado de SNIS 2017]
<b>PERÍODO DE REFERÊNCIA</b>	<b>FORMA DE OBTENÇÃO</b>
A apuração das informações primárias é mensal.	Aferição de amostras realizadas para o parâmetro de coliformes totais pelo prestador de serviços.
<b>PADRÃO DE REFERÊNCIA</b>	<b>SENTIDO PREFERENCIAL</b>
Valor de excelência $\geq 95$	Maior, melhor
<b>OBSERVAÇÕES</b>	
<p><u>Portaria de Potabilidade</u>: O atendimento a indicador não exige o Prestador de Serviços do atendimento completo da Portaria de Potabilidade da Água do Ministério da Saúde.</p> <p><u>Condição para Consolidação</u>: No caso de um município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.</p> <p><u>Delegação Parcial</u>: O prestador deverá reportar os resultados condizentes aos locais de coleta respectivos, quais sejam: na saída da ETA/UTS para o prestador de tratamento de água; e na rede de distribuição (reservatórios e redes) para o distribuidor. Enquanto o primeiro é o responsável pela entrega da água tratada em qualidade adequada na entrada da rede de distribuição, o segundo deve garantir que essa qualidade seja</p>	



mantida até a entrega da água nos pontos de consumo. O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de água, cabendo à entidade reguladora infranacional avaliar o desempenho de cada prestador individualmente.

Condição Necessária (CN) para a consideração do indicador: Atingimento de resultado  $\geq 95\%$  no NdO 5\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostra - coliformes totais, segundo plano de amostragem definido pela vigilância em saúde.

Caso o prestador não satisfaça a condição necessária para consideração do indicador, o indicador de incidência das análises de coliformes totais dentro do padrão não pode ser avaliado, devendo ser classificado como "insatisfatório por falta de condições de avaliação".

O cômputo do indicador de linha de corte é dado pela equação:

$$\text{NdO 5\_CN} = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais}}{\text{Quantidade mínima de amostras analisadas para coliformes totais}} \right) \times 100$$

onde:

NdO 5\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostras - coliformes totais (%)

Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais: Já definido.

Quantidade mínima de amostras para coliformes totais (obrigatórias): Quantidade mínima no período de referência de amostras obrigatórias a coletar na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e no sistema de distribuição de água (reservatórios e redes), para aferição da concentração de coliformes totais presentes na água, determinado pelo Ministério da Saúde.

<b>CONJUNTO DE NÍVEL OPERACIONAL</b>	
<b>NdO 6: INCIDÊNCIA DE ANÁLISES DE CLORO RESIDUAL LIVRE NO PADRÃO ESTABELECIDO</b>	
<b>DEFINIÇÃO</b>	
<p>Percentual das amostras analisadas, realizadas de acordo com o plano de amostragem que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo Ministério da Saúde para o parâmetro cloro residual livre.</p> <p>Unidade: percentual (%)</p>	
<b>FORMULA</b>	
$\text{NdO 6} = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras para cloro residual livre totais com resultados dentro do padrão}}{\text{Quantidade de amostras analisadas para cloro residual livre}} \right) \times 100$	
<b>INFORMAÇÕES</b>	
Quantidade de amostras para cloro residual livre com resultados dentro do padrão (amostras)	Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição da concentração de cloro residual livre presentes na água, cujo resultado da análise ficou dentro do padrão determinado pelo Ministério da Saúde [Adaptado de SNIS 2017]
Quantidade de amostras analisadas para cloro residual livre (amostras)	Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição da concentração de cloro residual livre presentes na água [Adaptado de SNIS 2017]
<b>PERÍODO DE REFERÊNCIA</b>	<b>FORMA DE OBTENÇÃO</b>
A apuração das informações primárias é mensal.	Aferição de amostras realizadas para o parâmetro de cloro residual livre pelo prestador de serviços.
<b>PADRÃO DE REFERÊNCIA</b>	<b>SENTIDO PREFERENCIAL</b>
Valor de excelência $\geq 95$	Maior, melhor
<b>OBSERVAÇÕES</b>	
<p><u>Portaria de Potabilidade</u>: O atendimento deste indicador não exime o Prestador de Serviços do atendimento completo da Portaria de Potabilidade da Água do Ministério da Saúde.</p> <p><u>Condição para Consolidação</u>: No caso de um município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.</p> <p><u>Delegação Parcial</u>: O prestador deverá reportar os resultados condizentes aos locais de coleta respectivos, quais sejam: na saída da ETA/UTS para o prestador de tratamento de água; e na rede de distribuição (reservatórios e redes) para o distribuidor. Enquanto o primeiro é o responsável pela entrega da água tratada</p>	

em qualidade adequada na entrada da rede de distribuição, o segundo deve garantir que essa qualidade seja mantida até a entrega da água nos pontos de consumo. O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de água, cabendo à entidade reguladora infranacional avaliar o desempenho de cada prestador individualmente.

Condição Necessária (CN) para a consideração do indicador: Atingimento de resultado  $\geq 95\%$  no NdO 6\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostra - cloro residual livre, segundo plano de amostragem definido pela vigilância em saúde.

Caso o prestador não satisfaça a condição necessária para consideração do indicador, o indicador de incidência das análises de cloro residual livre dentro do padrão não pode ser avaliado, devendo ser classificado como "insatisfatório por falta de condições de avaliação".

O cômputo do indicador de linha de corte é dado pela equação:

$$\text{NdO 6\_CN} = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras analisadas para cloro residual livre}}{\text{Quantidade mínima de amostras analisadas para cloro residual livre}} \right) \times 100$$

onde:

NdO 6\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostras – cloro residual livre (%)

Quantidade de amostras analisadas para cloro residual livre: Já definido.

Quantidade mínima de amostras para cloro residual livre (obrigatórias): Quantidade mínima no período de referência de amostras obrigatórias a coletar na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e no sistema de distribuição de água (reservatórios e redes), para aferição da concentração de cloro residual livre presente na água, determinado pelo Ministério da Saúde.

<b>CONJUNTO DE NÍVEL OPERACIONAL</b>	
<b>NdO 7: INCIDÊNCIA DE ANÁLISES DE COR APARENTE NO PADRÃO ESTABELECIDO</b>	
<b>DEFINIÇÃO</b>	
<p>Percentual das amostras analisadas, realizadas de acordo com o plano de amostragem que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo Ministério da Saúde para o parâmetro cor aparente.</p> <p>Unidade: percentual (%)</p>	
<b>FORMULA</b>	
$\text{NdO 7} = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras para cor aparente com resultados dentro do padrão}}{\text{Quantidade de amostras analisadas para cor aparente}} \right) \times 100$	
<b>INFORMAÇÕES</b>	
Quantidade de amostras para cor aparente com resultados dentro do padrão (amostras)	Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição da cor aparente da água, cujo resultado da análise ficou dentro do padrão determinado pelo Ministério da Saúde [Adaptado de SNIS 2017]
Quantidade de amostras analisadas para cor aparente (amostras)	Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição da cor aparente da água [Adaptado de SNIS 2017]
<b>PERÍODO DE REFERÊNCIA</b>	<b>FORMA DE OBTENÇÃO</b>
A apuração das informações primárias é mensal.	Aferição de amostras realizadas para o parâmetro de cor aparente pelo prestador de serviços.
<b>PADRÃO DE REFERÊNCIA</b>	<b>SENTIDO PREFERENCIAL</b>
Valor de excelência $\geq$ 95	Maior, melhor
<b>OBSERVAÇÕES</b>	
<p><u>Portaria de Potabilidade</u>: O atendimento deste indicador não exige o Prestador de Serviços do atendimento completo da Portaria de Potabilidade da Água do Ministério da Saúde.</p> <p><u>Condição para Consolidação</u>: No caso de um município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.</p> <p><u>Delegação Parcial</u>: O prestador deverá reportar os resultados condizentes aos locais de coleta respectivos, quais sejam: na saída da ETA/UTS para o prestador de tratamento de água; e na rede de distribuição (reservatórios e redes) para o distribuidor. Enquanto o primeiro é o responsável pela entrega da água tratada em qualidade adequada na entrada da rede de distribuição, o segundo deve garantir que essa qualidade seja</p>	

mantida até a entrega da água nos pontos de consumo. O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de água, cabendo à entidade reguladora infranacional avaliar o desempenho de cada prestador individualmente.

Condição Necessária (CN) para a consideração do indicador: Atingimento de resultado  $\geq 95\%$  no NdO 7\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostra – cor aparente, segundo plano de amostragem definido pela vigilância em saúde.

Caso o prestador não satisfaça a condição necessária para consideração do indicador, o indicador de incidência das análises de cor aparente dentro do padrão não pode ser avaliado, devendo ser classificado como "insatisfatório por falta de condições de avaliação".

O cômputo do indicador de linha de corte é dado pela equação:

$$\text{NdO 7\_CN} = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras analisadas para cor aparente}}{\text{Quantidade mínima de amostras analisadas para cor aparente}} \right) \times 100$$

onde:

NdO 7\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostras – cor aparente (%)

Quantidade de amostras analisadas para cor aparente: Já definido.

Quantidade mínima de amostras para cor aparente (obrigatórias): Quantidade mínima no período de referência de amostras obrigatórias a coletar na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e no sistema de distribuição de água (reservatórios e redes), para aferição da concentração de cor aparente presente na água, determinado pelo Ministério da Saúde.

<b>CONJUNTO DE NÍVEL OPERACIONAL</b>	
<b>NdO 8: INCIDÊNCIA DE ANÁLISES DE TURBIDEZ NO PADRÃO ESTABELECIDO</b>	
<b>DEFINIÇÃO</b>	
<p>Percentual das amostras analisadas, realizadas de acordo com o plano de amostragem que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo Ministério da Saúde para o parâmetro turbidez.</p> <p>Unidade: percentual (%)</p>	
<b>FORMULA</b>	
$\text{NdO 8} = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras para turbidez com resultados dentro do padrão}}{\text{Quantidade de amostras analisadas para turbidez}} \right) \times 100$	
<b>INFORMAÇÕES</b>	
<p>Quantidade de amostras para turbidez com resultados dentro do padrão (amostras)</p> <p>Quantidade de amostras analisadas para turbidez (amostras)</p>	<p>Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição de turbidez da água, cujo resultado da análise ficou dentro do padrão determinado pelo Ministério da Saúde [Adaptado de SNIS 2017]</p> <p>Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição de turbidez da água [Adaptado de SNIS 2017]</p>
<b>PERÍODO DE REFERÊNCIA</b>	<b>FORMA DE OBTENÇÃO</b>
A apuração das informações primárias é mensal.	Aferição de amostras realizadas para o parâmetro de turbidez pelo prestador de serviços.
<b>PADRÃO DE REFERÊNCIA</b>	<b>SENTIDO PREFERENCIAL</b>
Valor de excelência $\geq 95$	Maior, melhor
<b>OBSERVAÇÕES</b>	
<p><u>Portaria de Potabilidade</u>: O atendimento deste indicador não exige o Prestador de Serviços do atendimento completo da Portaria de Potabilidade da Água do Ministério da Saúde.</p> <p><u>Condição para Consolidação</u>: No caso de um município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.</p> <p><u>Delegação Parcial</u>: O prestador deverá reportar os resultados condizentes aos locais de coleta respectivos, quais sejam: na saída da ETA/UTS para o prestador de tratamento de água; e na rede de distribuição (reservatórios e redes) para o distribuidor. Enquanto o primeiro é o responsável pela entrega da água tratada em qualidade adequada na entrada da rede de distribuição, o segundo deve garantir que essa qualidade seja mantida até a entrega da água nos pontos de consumo. O indicador deverá refletir as informações em</p>	

conjunto dos serviços de água, cabendo à entidade reguladora infranacional avaliar o desempenho de cada prestador individualmente.

Condição Necessária (CN) para a consideração do indicador: Atingimento de resultado  $\geq 95\%$  no NdO 8\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostra – turbidez, segundo plano de amostragem definido pela vigilância em saúde.

Caso o prestador não satisfaça a condição necessária para consideração do indicador, o indicador de incidência das análises de turbidez dentro do padrão não pode ser avaliado, devendo ser classificado como "insatisfatório por falta de condições de avaliação".

O cômputo do indicador de linha de corte é dado pela equação:

$$\text{NdO 8\_CN} = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras analisadas para turbidez}}{\text{Quantidade mínima de amostras analisadas para turbidez}} \right) \times 100$$

onde:

NdO 8\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostras – turbidez (%)

Quantidade de amostras analisadas para turbidez: Já definido.

Quantidade mínima de amostras para turbidez (obrigatórias): Quantidade mínima no período de referência de amostras obrigatórias a coletar na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e no sistema de distribuição de água (reservatórios e redes), para aferição da concentração de turbidez presente na água, determinado pelo Ministério da Saúde.

<b>CONJUNTO DE NÍVEL OPERACIONAL</b>	
<b>NdO 9: INCIDÊNCIA DE ANÁLISES DE PH NO PADRÃO ESTABELECIDO</b>	
<b>DEFINIÇÃO</b>	
<p>Percentual das amostras analisadas, realizadas de acordo com o plano de amostragem que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo Ministério da Saúde para o parâmetro pH.</p> <p>Unidade: percentual (%)</p>	
<b>FORMULA</b>	
$NdO\ 9 = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras para pH com resultados dentro do padrão}}{\text{Quantidade de amostras analisadas para pH}} \right) \times 100$	
<b>INFORMAÇÕES</b>	
Quantidade de amostras para pH com resultados dentro do padrão (amostras)	Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição de pH da água, cujo resultado da análise ficou dentro do padrão determinado pelo Ministério da Saúde [Adaptado de SNIS 2017]
Quantidade de amostras analisadas para pH (amostras)	Quantidade total no período de referência, de amostras coletadas na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e na rede de distribuição de água (reservatórios e rede), para aferição de pH da água [Adaptado de SNIS 2017]
<b>PERÍODO DE REFERÊNCIA</b>	<b>FORMA DE OBTENÇÃO</b>
A apuração das informações primárias é mensal.	Aferição de amostras realizadas para o parâmetro de pH pelo prestador de serviços.
<b>PADRÃO DE REFERÊNCIA</b>	<b>SENTIDO PREFERENCIAL</b>
Valor de excelência $\geq 95$	Maior, melhor
<b>OBSERVAÇÕES</b>	
<p><u>Portaria de Potabilidade</u>: O atendimento deste indicador não exige o Prestador de Serviços do atendimento completo da Portaria de Potabilidade da Água do Ministério da Saúde.</p> <p><u>Condição para Consolidação</u>: No caso de um município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.</p> <p><u>Delegação Parcial</u>: O prestador deverá reportar os resultados condizentes aos locais de coleta respectivos, quais sejam: na saída da ETA/UTS para o prestador de tratamento de água; e na rede de distribuição (reservatórios e redes) para o distribuidor. Enquanto o primeiro é o responsável pela entrega da água tratada em qualidade adequada na entrada da rede de distribuição, o segundo deve garantir que essa qualidade seja mantida até a entrega da água nos pontos de consumo. O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de água, cabendo à entidade reguladora infranacional avaliar o desempenho de cada prestador individualmente.</p>	



Condição Necessária (CN) para a consideração do indicador: Atingimento de resultado  $\geq 95\%$  no NdO 9\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostra – pH, segundo plano de amostragem definido pela vigilância em saúde.

Caso o prestador não satisfaça a condição necessária para consideração do indicador, o indicador de incidência das análises de pH dentro do padrão não pode ser avaliado, devendo ser classificado como "insatisfatório por falta de condições de avaliação".

O cômputo do indicador de linha de corte é dado pela equação:

$$\text{NdO 9\_CN} = \left( \frac{\text{Quantidade de amostras analisadas para pH}}{\text{Quantidade mínima de amostras analisadas para pH}} \right) \times 100$$

onde:

NdO 9\_CN: índice de conformidade da quantidade de amostras – pH (%)

Quantidade de amostras analisadas para pH: Já definido.

Quantidade mínima de amostras para pH (obrigatórias): Quantidade mínima no período de referência de amostras obrigatórias a coletar na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e no sistema de distribuição de água (reservatórios e redes), para aferição da concentração de pH presente na água, determinado pelo Ministério da Saúde.

<b>CONJUNTO DE NÍVEL OPERACIONAL</b>	
<b>NdO 10: ÍNDICE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR</b>	
<b>DEFINIÇÃO</b> Fração de ETA com licenciamento ambiental regular em relação ao total de ETA em operação. Unidade: percentual (%)	
<b>FORMULA</b> $\text{NdO 10} = \left( \frac{\text{Quantidade de ETA com licenciamento ambiental regular}}{\text{Quantidade de ETA em operação}} \right) \times 100$	
<b>INFORMAÇÕES</b> Quantidade de ETA com licenciamento ambiental regular em operação (número de ETA) Quantidade total de ETA em operação (número de ETA)	Quantidade de ETA, em operação, em conformidade com as exigências do órgão de controle ambiental Quantidade total de ETA em operação, na área de abrangência do prestador
<b>PERÍODO DE REFERÊNCIA</b> A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.	<b>FORMA DE OBTENÇÃO</b> Dados do prestador de serviços e do órgão de controle ambiental
<b>PADRÃO DE REFERÊNCIA</b> Valor de excelência $\geq 90$	<b>SENTIDO PREFERENCIAL</b> Maior, melhor
<b>OBSERVAÇÕES</b> <u>Órgão de Controle Ambiental:</u> O atendimento a este indicador não exige o Prestador de Serviços do atendimento completo às exigências estabelecidas pelo órgão de controle ambiental em todas as instalações operacionais dos sistemas de abastecimento de água. <u>Considerações sobre a conformidade às exigências do órgão de controle ambiental:</u> Será considerado “conforme” as unidades que detiverem, no mês de apuração, licença de operação (ou equivalente) no período de validade ou com pedido de renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade fixado na respectiva licença (ou equivalente), conforme Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. <u>Condição para Consolidação:</u> No caso de um município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas. <u>Delegação Parcial:</u> Os padrões de referência e a avaliação de atendimento às metas de desempenho deverão ser estabelecidos e verificados individualmente para cada prestador. Delegação Parcial: O indicador deverá refletir as informações dos serviços de água, recaindo sobre o(s) prestador(es) que detém(êm) tal responsabilidade. <u>Condição Necessária (CN) para a consideração do indicador:</u> Havendo estação de tratamento de água no município, o indicador deve ser considerado.	